



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.581-A, DE 2024

(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Tipifica como crime a prática de violência contra a pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR GIL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

**Tipifica como crime a prática de
violência contra a pessoa idosa.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 108-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, a fim de tipificar como crime a prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 108-A:

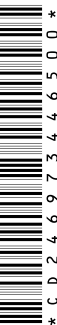
“Art. 108-A. Praticar violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena é aumentada de até 2/3 (dois terços) se o agente for cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, da vítima.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar como crime próprio e autônomo prática de violência contra a pessoa idosa, ou seja, a cometida contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso.

Segundo dados da Fiocruz, mais de 60% dos casos de violência contra idosos ocorrem nos lares e dois terços dos agressores são filhos, que agredem mais que filhas, noras ou genros, e cônjuges, nesta ordem, sendo que os idosos vitimados quase não denunciam, por medo e para protegerem os familiares¹.

Muitos crimes já tipificados no Código Penal brasileiro contemplam causas de aumento de pena quando são praticados contra pessoa maior de sessenta anos ou contra ascendente, a exemplo do homicídio (art. 121), a lesão corporal (art. 129), extorsão (art. 159) e abandono material (art. 244).

Entendemos que a prevenção e repressão aos crimes praticados com violência contra pessoa idosa deve estar associada a um tipo penal independente que, além de criminalizar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, contempla a previsão de que a pena será aplicada conjuntamente com a pena do crime correspondente à violência.

A proposta que apresentamos encontra-se amparada nas seguintes justificativas:

1) Relação de confiança: idosos geralmente dependem de seus familiares para apoio emocional e físico. Quando a violência vem de um familiar, isso quebra uma confiança fundamental.

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/mais-de-60-dos-casos-de-violencia-contra-a-pessoa-idosa-ocorrem-nos-lares/> >. Acessado em 22 de novembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 28/11/2024 11:10:11.390 - Mesa

PL n.4581/2024

2) Vulnerabilidade: os idosos são muitas vezes mais vulneráveis a abusos físicos e emocionais, e um familiar pode explorar essa vulnerabilidade de maneira cruel.

3) Prevenção: estipular uma pena própria para o crime de violência contra a pessoa idosa pode servir como um desincentivo para que membros da família não cometam abusos, sabendo que as consequências serão mais severas.

4) Reconhecimento da gravidade: tal medida pode ajudar a sociedade a reconhecer a gravidade da violência contra idosos, especialmente quando perpetuada por aqueles que deveriam cuidar deles.

A norma projetada é uma medida que busca reconhecer a traição da confiança e a vulnerabilidade adicional que os idosos enfrentam em relação a seus próprios parentes.

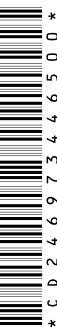
Além de estabelecer o tipo base de prática de todas as modalidades referidas de violência contra a pessoa idosa, incluímos no tipo causa de aumento de pena de até 2/3 (dois terços) quando o agente for cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, da vítima. Esta norma tem por finalidade recrudescer ainda mais a sanção quando a violência for praticada por familiar do idoso.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Deputado Federal – PL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2024

Tipifica como crime a prática de violência contra a pessoa idosa.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.581, de 2024, da lavra do ilustre Deputado Antônio Carlos Rodrigues, que insere dispositivo no Estatuto da Pessoa Idosa, para tipificar como crime a prática de violência contra a pessoa idosa.

Na justificação, o autor aduz que a prevenção e a repressão aos crimes praticados contra pessoa idosa devem estar associadas a um tipo penal próprio, que criminalize a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a pessoa idosa. Além disso, argumenta o autor que as penas previstas para o crime assim especificado devem ser aplicadas conjuntamente com a pena do crime correspondente à violência.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

2025-7054

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.581, de 2024, apresentado pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Rodrigues, tem como objetivo tipificar como crime a prática de violência contra a pessoa idosa.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos da pessoa idosa, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposição, o projeto insere artigo 108-A na Lei nº 10.741, de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa). O dispositivo inserido prevê que as diversas formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — configuram crime.

Ao crime cabe pena de reclusão por tempo que varia de 2 a 5 anos. Além disso, o projeto prevê um aumento da pena em até dois terços se o agressor for cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, da vítima.

A justificativa para o projeto remete a alarmantes dados da Fiocruz, que revelam que mais de 60% dos casos de violência contra idosos ocorrem dentro de casa, com filhos sendo os principais agressores. O autor argumenta que a violência familiar quebra a confiança que os idosos depositam em seus parentes, e que a vulnerabilidade dessa população os torna alvos fáceis para abusos.

A proposta é meritória e oportuna, pois busca não apenas criminalizar a violência, mas também atuar como um desincentivo para que familiares cometam abusos, reconhecendo a gravidade da situação e a necessidade de proteger as pessoas idosas.



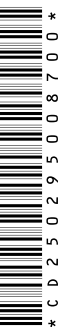
Finalmente, cabe notar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (a quem a proposição foi distribuída para avaliação tanto de admissibilidade quanto de mérito) terá oportunidade para examinar a adequação da tipificação penal contida na proposta.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4581, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2025-7054





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.581/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Ely Santos, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Gilberto Nascimento, Katia Dias e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

